

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.873/91-71

MNS.

Sessão de 09 de novembro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.382

RECURSO Nº : 88.094 - IRPF EX. : 1988

RECORRENTE : JOSE LUIZ LENZI

RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO

IRPF - Rejeitada Preliminar de Erro da Notificação
caracteriza-se a intempestividade da impugnação.
Recurso que se nega Provisimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE LUIZ LENZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
de reabertura de prazo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Waldemar Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Sueli Efigênia
Mendes de Brito, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.873/91-71

RECURSO Nº : 88.094

ACORDAO Nº : 102-30.382

RECORRENTE : JOSE LUIZ LENZI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de fiscalização de pessoa física, onde o Contribuinte atendeu à intimação de fls. 44, para comprovar as origens dos recursos que possibilitaram o dispêndio de Cr\$ 7.435,42, o aumento de capital da L.B. Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda, a liquidação do empréstimo de Cr\$ 8.102,61 do Banco do Estado de Rondônia e os abatimentos de contribuições e doações, aluguel e despesas médicas, informa:

1 - que já apresentou todos os documentos solicitados no processo 12240/000.068/90-59, que examinou a declaração de IRPF, relativa ao mesmo exercício;

2 - que a comprovação de origem dos recursos é "de fácil apresentação" e que a omissão da liquidação do empréstimo do BE-RON, não decorreu de má fé, pois como não foi registrada no ano base de 1987 o empréstimo tomado, foi obrigado a emitir o pagamento no ano posterior.

3 - que o pagamento do empréstimo do Beron foi efetuado com títulos da Dívida Agrária, adquiridos do Dr. Amir Francisco Lando;

4 - que a integralização do capital da L.B. Distribuidora e Comércio de Alimentos Ltda, foi realizada com rendimentos de sua atividade principal, conforme consta de sua declaração de IRPF regularmente apresentada;

5 - que equivocou-se na declaração do exercício de 1988, corrigindo o valor dos bens ao invés de manter o valor de compra, razão por que segue vistoria da área da terra que prova inexistência de benfeitoria que poderia justificar eventual valorização;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3. 6

PROCESSO Nº 10920/000.689/93-81

ACORDÃO Nº 102-30.382

6 - que a prova dos abatimentos já foi realizada no processo citado.

Acompanha a petição, declaração do Beron declarando que o empréstimo tomado pelo Contribuinte em 1986, foi pago em 30.10.87 com títulos de Dívida Agrária.

A fls. 51, ofício da Delegacia do Banco do Brasil solicitando extratos da conta corrente, caderneta de poupança, aplicações financeiras e financiamentos existentes em nome do Contribuinte e às fls. 55 a 57 os extratos pedidos.

A mesma solicitação do Beron aparece à fls. 58, e os extratos, às fls. 61 a 81.

Foram enviados ofícios a outras instituições bancárias, fls. 82, 86, 89, 91, 93, 95, 98, 100, 101, 104, 106, 107, 111, 114 e 117, sem que viessem novos extratos bancários.

As fls. 121 ofício à Caixa Econômica Federal e informações anuais de rendimentos e saldos da caderneta de poupança do Contribuinte, relativas aos anos bases de 1988, 1989 e 1990.

Novos ofícios a bancos às fls. 121 e 129, sendo que o último endereçado ao Banco da Amazônia S.A. que remete os extratos de fls. 132 a 134.

A folhas 141, relação dos mutuários do Beron, onde aparece o pagamento do empréstimo relativo ao Contribuinte.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº 10920/000.689/93-81
ACORDAO Nº 102-30.382

Nova intimação para que o Contribuinte comprove a origem dos recursos no ano base de 1988, no valor de Cr\$ 18.100,22, nos Bancos do Brasil e Beron, a desapropriação da propriedade rural e data e valor de aquisição das T.D.A. utilizadas na liquidação do empréstimo tomado no Beron.

As folhas 148, o Auto de Infração no valor de 46.215,22 Ufirs, apurado conforme Demonstrativo Patrimonial Não Justificado, no valor de Cr\$ 7.652,635,00 no ano base de 1987, exercício de 1988, por omissão de rendimentos da cédula H, com base nos arts. 676, 678 e 726 do RIR/80, arts. 12, 32 e 82 da Lei Nº 7.713/88, art. 72, 92 e 16, do Dec. Lei Nº 1968/82, art. 16 do D.L. Nº 2.323/87, art. 32 I e 30 da Lei Nº 3.218/91 e art. 58, parágrafo único da lei Nº 8.383/91.

O Contribuinte a fls. 154, por requerimento protocolado em 14.01.93, solicita a reabertura de prazo para impugnação, sob a alegação de que não recebeu notificação por estar disputando a prefeitura do município do Monte Negro - RO, na época da notificação.

O requerimento foi indeferido por interpestivo fls. 155, e reintimado o Contribuinte, pelo telegrama de fls. 156, para pagamento do débito apurado.

A fls. 157, petição do Contribuinte trazendo o Termo de Acordo firmado pelo INCRA e Flodoaldo Pontes Pinto e outros, relativo a desapropriação da Fazenda Massangara e a declaração do referido Sr. de que pagou ao Dr. Amir Francisco Lando 4.285 TDAs, como honorários advocatícios, o que segundo ele comprova suas alegações de fls. 47/49 e justifica a anulação do crédito tributário.

Pela informação de fls. 146, o fiscal autuante propugna pela manutenção do lançamento uma vez que o Contribuinte não comprovou a que título teria recebido os TDAs. 

PROCESSO Nº 10920/000.689/93-81

ACORDÃO Nº 102-30.382

A decisão monocrática não toma conhecimento da impugnação por tempestiva e determina a intimação do Contribuinte para recolher o débito.

Em recurso tempestivo o Contribuinte suscita duas preliminares de nulidade, sendo a primeira por que não tomou conhecimento da notificação e segunda porque o lançamento está sustentado na Lei Nº 8.021/90 quando a legislação que regia os fatos tributados, impedia o lançamento com base em extratos bancários.

No mérito reitera os argumentos da impugnação.

E o relatório.



PROCESSO No 10920/000.689/93-81

ACORDAO No 102-30.382

Y Q T Q

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

A priori rejeito a preliminar que discute a validade da notificação, uma vez que está comprovado a remessa e a entrega da intimação no domicílio fiscal do Contribuinte, sendo inválida a alegação de que se encontrava em outro estado.

Não há qualquer dúvida de que a intimação é legal uma vez que o AR de fls. 146 verso, comprova que foi endereçada corretamente e recebida por pessoa residente no imóvel, estando devidamente assinada pelo recebedor e pelo funcionário do correio.

Vale ressaltar que tanto o Contribuinte tomou ciência da intimação que apresentou a impugnação intempestiva.

Além de estar prevista a intimação postal no artigo 23 do P.A.F. é pacífico o entendimento tanto administrativo quanto judiciário, de que a intimação relativa a processos fiscais é válida pela entrega do documento na casa do Contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade, deixando de apreciar a segunda preliminar e nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 09 de novembro de 1995.

Júlio César Gomes da Silva - Relator